

Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

---

**ESCLARECIMENTO 04**

**PREGÃO ELETRÔNICO.** Nº 12/2017.  
**PROCESSO Nº.** 23348.005858/2017-91  
**ASSUNTO:** Resposta a pedido de Esclarecimento.

**OBJETO:** Registro de preços de para eventual aquisição de equipamentos permanentes e de consumo de TI – Microcomputadores, Notebooks, Switchs, projetores, impressora térmica e outros, para suprir às necessidades do Instituto Federal Catarinense, sendo o Instituto Federal Catarinense - Reitoria o ÓRGÃO GERENCIADOR, e os Campi do IFC os ÓRGÃOS PARTICIPANTES, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Por meio eletrônico, a empresa solicita esclarecimento em relação ao do edital de Pregão Eletrônico nº 12/2017, conforme segue:

*“Referente ao certame – PE 12/2017, no que se refere ao Termo Referencial, quanto as especificações dos itens , estão descritos : O licitante deve fornecer uma carta do fabricante informando que os equipamentos são novos, sem uso e serão produzidos em série na época da entrega, equipamento e seus acessórios ofertados ( marca e modelo), não poderão estar em processo de descontinuidade e não poderão ser descontinuados até 60 ( sessenta) dias após a data da abertura do certame:  
É de extrema importância ressaltar que tal exigência fere por completo o Princípio da Competitividade, visto que está sendo colocada cláusula que compromete o caráter concorrente da disputa, pois para que venhamos a apresentar tal declaração, teríamos que conseguir de uma revenda autorizada pelo fabricante, que não emitirá tal declaração com base em uma promessa de compra. Existem produtos que por terem um valor agregado, não são produtos de mera prateleira, como por exemplo : o servidor, por isso, não é um produto que se tem estoque a pronta entrega, dessa forma, para comprá-lo é somente mediante recebimento de nota de empenho, por isso, fica impossível ter uma declaração com antecedência. Como adjudicatários temos a mera expectativa da compra, produtos de tecnologia, são produtos que estão em continua evolução, por isso, não se justifica a compra de um produto que irá ficar parado em estoque, aguardando a possibilidade de pedido do órgão.  
Entendemos senhor, nesse caso, que se fizermos uma declaração garantindo que os produtos do fabricante são novos e originais de fábrica, já seria o suficiente, pois, intrinsecamente como contratada somos responsáveis solidariamente com o fabricante por quaisquer defeitos que venham a ser apresentados nos objetos. Ademais, o edital possui força vinculatória e estamos sujeitos a sanções e demais penalidades cabíveis, caso as informações prestadas não sejam verdadeiras.  
Vejam alguns entendimentos do TCU:  
Neste sentido veja-se o entendimento do TCU – AC 3783 19 /13 - 1 sobre o assunto:*

Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

---

*Por outro lado, se não podem ser denominadas corretamente de cartas de solidariedade, é fato que as exigências editalícias em análise, talvez melhor chamadas de “declaração do fornecedor”, termo utilizado na instrução técnica anterior (peça 7), possuem os mesmos elementos constantes da carta, pois exigem do potencial licitante vínculo com o fabricante, que malhere a competitividade e a isonomia requeridas ao certame. Nesse sentido, pertinente, por similar, a análise do Ministro Relator, no âmbito do TC 002.887/2007-2:*

*Sobre esse assunto, novamente citando a NT nº 3/2009, a Sefti, ao tratar do credenciamento em geral, diferenciou-o do credenciamento ad-hoc, este (como a carta de solidariedade) específico para cada certame. Considerou-se este que “não deve ser permitido sob nenhuma hipótese, pois resulta em perniciosa prática por parte dos fabricantes, que se tornam capazes de escolher, para cada certame, seu único representante, podendo frustrar a competitividade das contratações públicas”.*

*Já com relação ao credenciamento feito sem consideração de um certame específico, argumentou-se que, em geral (ainda que não ad-hoc), “restringe o caráter competitivo dos certames, previsto, entre outros diplomas, no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, porquanto afasta empresas que, por um motivo ou outro, não são credenciadas, mas que podem ter plenas condições de fornecer os bens requeridos”. De maneira indireta, a prática poderia vir a criar condições para que os fabricantes passassem a “lotear” o mercado de aquisições públicas de TI. As exigências de declaração do fabricante, contidas no edital do pregão 61/2012, da mesma forma como o que acontece nas cartas de solidariedade e nos credenciamentos (gerais ou ad-hoc), por conterem a mesma essência, carecem de amparo legal, pondo em risco o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes, que, para participarem do certame, dependeriam de deliberação do fabricante, que, a seu livre critério, passaria a determinar as empresas que poderiam ou não licitar. Nessa linha é o entendimento desta Corte, conforme assentado nos seguintes julgados: Decisão 486/2000-P e Acórdãos 808/2003-P, 1670/2003-P, 1602/2004-P, 1676/2005-P, 216/2007-P, 423/2007-P, 539/2007-P, 2294/2007-1C, 1729/2008-P, 2056/2008-P e 2404/2009-2C, dentre outros.*

*ACÓRDÃO - 1729/2008 Plenário – TCU*

*Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005.*

*Dessa forma, indiscutível e a falta de amparo legal para exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz a anulação do processo licitatório.*

*Dessa forma senhor, gostaríamos de pedir, por gentileza, uma análise com relação a exigência de declaração do fabricante de que os produtos são originais e novos, originais de fábrica e novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) em regime normal de produção, sendo produto novo e comercializado normalmente através dos canais de revenda do*

Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

---

*fabricante e que seja aceita apenas uma declaração de nossa empresa afirmando tais qualidades e requisitos do produto.”*

O pedido é tempestivo, dele conheço.

Em atenção ao pedido de esclarecimento, consultada a área técnica, segue resposta ao pedido de esclarecimento:

De acordo com a análise feita pela área técnica é necessário a declaração do fabricante, assim como os demais itens constantes em edital, não sendo necessário a retificação do mesmo, “uma vez que este instrumento garante a procedência do equipamento de forma a minimizar os intermediários garantindo o suporte do fabricante durante o período de utilização do equipamento.”

Era o que havia a informar.

**Blumenau - SC, 05 de janeiro de 2018.**

Pregoeiro